



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 96

[Documento normativo revogado pela Circular nº 559, de 29/7/1980.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito

Estatui a Circular nº 162, de 28.8.71, que o uso indevido de cheques também se caracteriza (item VI, alínea “b”):”a critério da instituição sacada e do Banco Central do Brasil, quando se constatar o hábito do depositante em emitir cheques sem a necessária provisão de fundos, embora liquidados na segunda apresentação, e quando se verificarem casos de jogo de cheques e outras ocorrências que evidenciem práticas condenáveis do emitente”.

Com vistas a uniformizar critérios, esclarecemos que este Órgão considera caracterizada a habitualidade na emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos, embora liquidados na segunda apresentação, quando ocorrer a devolução de 6 (seis) cheques nessas condições dentro de período de tempo correspondente ao máximo de 180 dias. Em caso de conta-conjunta, atingido será o titular que tenha emitido os cheques sem fundos, como previsto no item XIV da Circular nº 162.

Assim, no ato da devolução do sexto cheque nas condições referidas, a instituição financeira sacada encerrará a conta, adotando as providências de que tratam os itens XIII, XIV e XV da precitada Circular nº 162, de 26.8.71.

Recomendamos, a propósito, a utilização do espaço reservado à anotação de cheques devolvidos por falta de fundos – constante do verso da ficha-proposta instituída pela Carta-Circular nº 50, de 3.9.71 – como meio de eficiente controle para adoção das medidas decorrentes do critério ora firmado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1973

INSPETORIA DE BANCOS

Sebastião Carneiro Lopes — Inspetor Geral – Substº

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.